



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 27/2018.

Maceió, 26 de abril de 2018.

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 1164
Data: 02/05/2018 Horário: 10:13
Legislativo -

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 566/2018, que “**Dispõe sobre a remuneração dos membros do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas e adota outras providências**”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação da Assembleia Legislativa Estadual e da competente iniciativa legislativa do Tribunal de Contas, em conformidade com o art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas, algumas disposições da proposta em questão impossibilitam a sua sanção integral, vez que padecem de inconstitucionalidade material.

O Projeto de Lei nº 566/2018 objetiva a fixação de subsídio dos Membros do Ministério Público de Contas, instituindo, ainda, vinculações da Carreira com os Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual – MPE e com os próprios Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Ao realizar o referido vínculo, os arts. 1º, 2º e 3º do prospecto legislativo afrontam de modo direto e inequívoco a vedação constitucional posta no art. 37, XIII, da Carta Magna, pelo qual é vedada a vinculação ou equiparação de *qualsquer espécies remuneratórias* para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, estando maculado por vício de inconstitucionalidade material, uma vez que abrange todas as parcelas indicadas nos supracitados artigos, sendo estas diversas do subsídio, o que contraria ao que alude o art. 39, §§ 1º e 4º.

Outrossim, importante salientar que o comando constitucional do art. 130 não franqueia a pretendida equiparação de Membros do MP de Contas aos Membros do MPE, por meio de uma vinculação ampla e irrestrita como a pretendida, mas tão somente determina que a eles “aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura”, de modo a dotar-lhes de independência funcional, gozando seus membros apenas de autonomia funcional, na esteira de reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal – STF, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 789.

Dessa forma, não se pode transpor – ainda com a ressalva de que o faz de modo “supletivo” – todo o regime jurídico do Ministério Público comum aos membros do MP especial, de modo que a autonomia funcional conferida a estes, por si só, não se revela suficiente para identificar, nesse órgão estatal, o atributo da autonomia institucional outorgada pela Constituição Republicana àqueles.

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

Publicada no DOE do dia 27/4/2018



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Por fim, o art. 3º da proposição em enfoque confere, também, aos membros do *parquet* especial as vantagens, subsídios, gratificações e verbas indenizatórias percebidas pelos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, sendo tal vinculação, da mesma forma, vedada pelo art. 37, XIII, da Carta Constitucional.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que, em sede de Controle de Constitucionalidade Preventivo pelo Poder Executivo, levaram-me a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 566/2018, especificamente os seus arts. 1º, 2º e 3º, por **inconstitucionalidade material**, pois ofendem aos arts. 37, XIII, 39, §§ 1º e 4º, e 130 da Constituição Federal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador